



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 47/2000:

Concede licença sem vencimentos aos funcionários cônjuges de funcionários colocados no estrangeiro por interesse do Estado por período superior a noventa dias ou indeterminado.

##### Decreto n.º 48/2000:

Regulamenta a Lei n.º 7/98, de 15 de Junho.

##### Decreto n.º 49/2000:

Concede em 2000 a todos os agentes do aparelho do Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado no âmbito do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

##### Ministério do Plano e Finanças:

##### Diploma Ministerial n.º 173-A/2000:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 47/2000

de 5 de Dezembro

Havendo necessidade de garantir a possibilidade de salvaguardar o direito à contagem de tempo para efeitos de aposentação aos funcionários que sejam cônjuges de funcionários colocados no estrangeiro, por interesse do Estado, em missão de representação do País ou em organizações internacionais, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Quando o funcionário for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missão de representação de interesses do País ou em organizações internacionais, o respectivo cônjuge, caso seja funcionário de nomeação definitiva, tem direito à concessão de licença sem vencimentos para efeitos de acompanhamento daquele.

Art. 2—1. A licença referida no artigo anterior é concedida pelo dirigente competente, a requerimento do interessado devidamente fundamentado.

2. A concessão da licença por período superior a um ano a titular de um lugar do quadro determina a abertura de vaga.

3. O período de tempo de licença não conta para quaisquer efeitos, excepto para efeitos de aposentação, desde que o interessado satisfaça os respectivos encargos nos termos do artigo 243 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, com base na remuneração auferida à data da concessão da licença.

Art. 3—1. A licença referida no artigo 1, tem a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A licença pode iniciar-se em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro, desde que o interessado alegue conveniência nesse sentido.

3. O regresso do funcionário à efectividade de serviço pode ser antecipado a seu pedido.

Art. 4 — 1. Finda a missão do cônjuge no estrangeiro, o funcionário requer ao dirigente respectivo o regresso à actividade, no prazo de noventa dias a contar da data do termo da situação de colocação daquele no estrangeiro.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exoneração do funcionário.

Art. 5 — 1. No caso de ter sido preenchida a respectiva vaga, o funcionário fica a aguardar, na situação de supranumerário, com todos os direitos inerentes à efectividade de funções, a primeira vaga, existente ou que venha a ocorrer na sua carreira no serviço de origem.

2. O funcionário no gozo de licença sem vencimento cuja categoria ou carreira foi, entretanto, revalorizada ou extinta tem direito, ao regressar, a ser integrado, respectivamente, na categoria ou carreira revalorizada ou noutra equivalente à que possuía à data do início da licença.

3. Se durante o decurso da licença sem vencimento se verificar a reestruturação ou extinção do serviço de origem, o regresso no serviço para o qual, de acordo com a respectiva legislação orgânica, tenham passado as atribuições do primeiro, depende de prévia apreciação da necessidade desse recrutamento.

4. Quando o regresso dos funcionários não possa ter lugar nos termos do número anterior, os respectivos processos individuais serão remetidos ao Conselho Nacional da Função Pública, a quem competirá, sob proposta do Ministério da Administração Estatal, determinar, após o regresso, o serviço em que será colocado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 48/2000**  
de 5 de Dezembro

A Lei n.º 7/98, de 15 de Junho, estabelece as normas de conduta dos titulares de cargos governativos e os deveres respeitantes à exclusividade, ética e deontologia profissionais decorrentes do exercício daqueles cargos.

Tornando-se necessário proceder à regulamentação da referida lei, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Compete ao Ministério da Administração Estatal providenciar as diligências necessárias para aplicação dos preceitos contidos na Lei n.º 7/98, de 15 de Junho.

Art. 2. O exercício das actividades excepcionadas previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 7/98, deve ser comunicado:

- a) Ao Presidente da República no caso do Primeiro-Ministro;
- b) Ao Primeiro-Ministro, no caso dos Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado ou Governadores Provinciais;
- c) Aos Governadores Provinciais respectivos, no caso dos administradores de distrito e chefes de posto administrativo.

Art. 3 — 1. Após a cessação de funções, os titulares de cargos governativos que não sejam funcionários do Estado, terão direito apenas ao subsídio de reintegração, previsto no n.º 5 do artigo 12 da Lei n.º 7/98.

2. Os titulares dos cargos governativos que sejam funcionários do Estado, para além do subsídio de reintegração, terão direito à remuneração base atribuída ao cargo que exerceram e à assistência médica e medicamentosa, nos termos previstos no presente decreto.

Art. 4. Nos termos do artigo 7 da Lei n.º 7/98, os titulares dos cargos governativos devem apresentar ao Conselho Constitucional, antes do início de funções, ou em caso de urgência, até trinta dias após o início destas, uma declaração do seu património e respectivos rendimentos.

Art. 5 — 1. O direito a assistência médica e medicamentosa devida aos titulares de cargos governativos é prestada nas unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, incluindo as clínicas especiais e abrange os regimes de internamento e ambulatório.

2. O regime de internamento inclui a assistência médica, cirúrgica, medicamentosa, os exames complementares de diagnóstico e todos os tratamentos inerentes ao internamento, com excepção de próteses e óculos.

3. Caso se prove não existirem nas farmácias do Estado os medicamentos receitados poderão os mesmos ser adquiridos, directamente pelos beneficiários, em farmácias privadas nacionais sendo posteriormente reembolsados.

Art. 6. Consideram-se membros do agregado familiar dos titulares de cargos governativos, para efeito do benefício da assistência médica e medicamentosa, os seguintes:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores incluindo os adoptados, menores de 18 anos ou, sendo estudantes do nível médio ou superior, até aos 22 anos ou 25 anos de idade, respectivamente, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) Os netos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea anterior e sejam:
  1. Órfãos de pai e mãe;
  2. Órfãos de pai e cuja mãe não tenha meios para prover ao seu sustento;
  3. Órfãos de mãe, cujo pai sofre de incapacidade permanente e total para o trabalho;
  4. Aqueles cujos pais se encontram em parte incerta e não provejam ao seu sustento.
- d) Ascendentes que vivam a exclusivo cargo do titular de cargo governativo.

Art. 7. Após cessação de funções, que não seja por motivo criminal ou disciplinar, os titulares de cargos governativos e respectivo agregado familiar terão direito a assistência médica e medicamentosa a expensas do órgão do Estado onde estão colocados, nos termos do presente decreto.

Art. 8 — 1. Os encargos com a assistência médica e medicamentosa prevista no artigo 4, são suportados pelo Orçamento do Estado.

2. Os Ministros do Plano e Finanças, da Administração Estatal e da Saúde definirão os procedimentos para a concretização do disposto no número anterior.

Art. 9 — 1. As residências oficiais devem ser recebidas e entregues ao Estado mediante termo de entrega, simultaneamente com a entrada e cessação de funções.

2. Os titulares de cargos governativos a quem não tenha sido atribuída residência oficial, referida no n.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 7/98, têm direito a um subsídio de renda de casa.

Art. 10 — 1. Quando no momento de cessação de funções, que não seja por motivo criminal ou disciplinar, se verificar que o Primeiro-Ministro não possui residência própria, o Estado colocará à disposição, uma residência para habitação desde que tenha exercido estas funções durante, pelo menos, dois anos e meio.

2. Compete ao Ministério da Administração Estatal o desencadear do processo de atribuição de residência referido no número anterior.

Art. 11 — 1. O subsídio de reintegração fixado no n.º 5 do artigo 12 da Lei n.º 7/98, será calculado em razão do último salário base e correspondente aos doze meses de cada ano de exercício do cargo governativo, desde que a cessação de funções não tenha sido fundamentada em motivo disciplinar ou criminal.

2. Para efeitos do número anterior o tempo de serviço a considerar para atribuição do subsídio de reintegração aos titulares dos cargos governativos em exercício à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/98, conta-se a partir do mandato de 1995.

3. No caso de exercício de mais de um cargo o cálculo será efectuado com base no salário actualizado correspondente aos períodos de exercício de cada um dos cargos exercidos.

4. O pagamento do subsídio referido no número anterior, será efectuado na totalidade ou em prestações e períodos a serem fixados pela Ministra do Plano e Finanças de acordo com as disponibilidades orçamentais.

Art. 12. Compete ao Ministério da Administração Estatal organizar os processos de habilitação dos direitos relativos ao subsídio de reintegração e à remuneração previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12 da Lei n.º 7/98.

Art. 13 — 1. O abono do subsídio e da remuneração referidos no artigo anterior produz efeitos a partir da data da cessação de funções e desde que o mandato não tenha sido renovado, devendo ser pedido pelos interessados, em requerimentos separados e dirigidos ao Ministro da Administração Estatal, a apresentar no Departamento de Apoio aos Dirigentes do Ministério da Administração Estatal, ou no respectivo órgão provincial deste Ministério.

2. Os requerimentos referidos no número anterior devem ser instruídos com fotocópias dos *Boletins da República* que publicam os despachos de nomeação e de cessação de funções dos cargos governativos.

3. Para atribuição da remuneração referida no n.º 6 do artigo 12 da Lei n.º 7/98, o requerente, para além dos documentos referidos no número anterior, deve instruir o seu pedido com declaração comprovativa de ter reassumido as suas funções no aparelho do Estado, a emitir pelo sector a que pertence.

Art. 14. A decisão sobre os pedidos constantes do n.º 2 do artigo anterior será formalizada por despacho do Ministro da Administração Estatal, com comunicação aos interessados e aos sectores respectivos para efeito de processamento dos abonos.

Art. 15 — 1. Os subsídios de reintegração são processados e pagos pelo Ministério da Administração Estatal ou pelos órgãos provinciais deste Ministério.

2. Os vencimentos fixados em relação às remunerações base dos titulares cessantes de cargos governativos são processados pelos sectores onde aqueles funcionários prestam serviço.

Art. 16 — 1. Durante o exercício de funções os titulares de cargos governativos terão o direito a viatura nos termos e condições estabelecidos em regulamentação específica.

2. Os mesmos dirigentes terão direito a adquirir uma viatura pessoal, nos termos da legislação aplicável.

3. Após cessação de funções, que não seja por motivo disciplinar, o Primeiro-Ministro que tenha exercido este cargo durante dois anos seguidos ou interpolados, terá direito a uma viatura de uso pessoal.

Art. 17 — 1. Têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100% da remuneração base:

- a) O cônjuge e herdeiros sobreviventes do Primeiro-Ministro;
- b) O cônjuge e herdeiros sobreviventes dos outros titulares de cargos governativos por morte destes durante o exercício de funções.

2. Em caso de morte por causas naturais dos titulares referidos na alínea b) do número anterior e dos que tenham cessado e sejam funcionários do Estado no activo ou aposentados, o cônjuge e herdeiros sobreviventes terão direito a receber uma pensão equivalente a 75% do vencimento.

3. Consideram-se herdeiros para este efeito os mencionados no artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 18. Os titulares dos cargos governativos, que sejam funcionários do Estado têm direito a um acréscimo de 50% na contagem de tempo de serviço correspondente ao período de exercício da função, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 4 do artigo 12 da Lei n.º 7/98.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Decreto n.º 49/2000

de 12 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no país, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido em 2000 a todos os agentes do aparelho do Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado no âmbito do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, e, as tabelas divulgadas pelos despachos da Ministra do Plano e Finanças, de 20 de Julho de 2000 e 11 de Setembro de 2000.

Art. 2. No caso de funcionários eventuais não integrados no novo sistema de carreiras e remunerações a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento base auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço nos sectores do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado.

Art. 5. A Ministra do Plano e Finanças, emitirá instruções necessárias para a aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 173-A/2000  
de 12 de Dezembro**

No Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, que estabelece o estatuto orgânico do Ministério do Plano e Finanças, está prevista a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

Havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que cabem a esta Direcção, bem como a sua organização interna e as competências dos seus órgãos, ao abrigo do disposto no artigo 24 do Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Novembro de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*.

**Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria****CAPÍTULO I****Da natureza, fins e atribuições****ARTIGO 1****Natureza**

A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, adiante designada por DNIA, é um órgão central do Ministério do Plano e Finanças.

**ARTIGO 2****Fins**

A DNIA prossegue os seguintes objectivos:

- a) Executar, nos termos da lei e sob orientação da Ministra do Plano e Finanças, a política fiscal do Estado, assegurando uma contínua avaliação da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- b) Realizar a administração fiscal, através do controlo e acompanhamento da aplicação das leis fiscais, e promover a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- c) Promover e realizar acções de prevenção e combate à evasão e fraude fiscais, à luz da legislação vigente e das prioridades estabelecidas pela Ministra do Plano e Finanças.

**ARTIGO 3****Atribuições gerais**

Para a realização dos objectivos definidos no artigo anterior, a DNIA tem as seguintes atribuições:

- a) Executar a política fiscal do Estado;
- b) Propor e implementar a política fiscal na base das grandes opções sobre a matéria, de modo a atingir os objectivos definidos no programa do Governo;
- c) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- d) Garantir, no quadro da política fiscal, a arrecadação da receita do Estado;
- e) Propor e dar parecer sobre acordés internacionais em matéria fiscal e assegurar a sua execução;

- f) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis fiscais visando assegurar a justiça fiscal;
- g) Promover e realizar acções de prevenção e combate à fraude fiscal, exercendo a acção de auditoria e fiscalização tributária;
- h) Exercer a acção de justiça fiscal;
- i) Participar na análise dos projectos de investimento privado;
- j) Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos;
- k) Elaborar as contas nacionais das receitas correntes do Estado e participar na preparação do Orçamento do Estado;
- l) Contribuir para o esclarecimento dos contribuintes e exercer a acção de relações públicas fiscais;
- m) Contribuir para a investigação no domínio da fiscalização e para o aperfeiçoamento da técnica fiscal;
- n) Estabelecer medidas de carácter normativo à luz da legislação em vigor;
- o) Informar sobre os resultados e as circunstâncias ou factos observados na execução das leis fiscais.

**CAPÍTULO II****Da organização e estrutura orgânica****ARTIGO 4****Organização**

A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria está organizada da seguinte maneira:

**1. Ao nível central:**

- 1.1. Direcção;
- 1.2. Colectivo de Direcção;
- 1.3. Serviços Centrais do IVA;
- 1.4. Departamentos;
- 1.5. Divisões;
- 1.6. Repartições; e
- 1.7. Secções.

**2. Ao nível local:**

- 2.1 Repartições de Finanças das Áreas Fiscais; e
- 2.2 Juízos Privativos das Execuções Fiscais.

3. As Repartições de Finanças e os Juízos Privativos das Execuções Fiscais são, por natureza, os órgãos operativos da Administração Fiscal responsáveis pela execução das operações e actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes e à definição dos impostos devidos, cabendo-lhes ainda a execução dos serviços complementares da Administração Fiscal no âmbito da área fiscal sob a sua jurisdição. As Repartições de Finanças incumbem, além das funções próprias da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei.

4. As áreas fiscais são definidas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal, podendo abranger mais do que um distrito. A definição das Áreas Fiscais de Jurisdição das Repartições de Finanças obedece aos seguintes critérios:

- a) Importância e dimensão da actividade económica da região;
- b) Densidade populacional, em particular o número de potenciais contribuintes;

- c) Facilidades de acesso entre os vários distritos abrangidos.

5. Sempre que se justificar, serão criados serviços regionais de inspeção fiscal.

**ARTIGO 5**

**Estrutura orgânica**

A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Serviços Centrais do IVA;
- b) Departamento de Coordenação e Gestão Tributária;
- c) Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária;
- d) Departamento de Inspeção Fiscal;
- e) Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais;
- f) Departamento de Informática Tributária;
- g) Repartição de Apoio Geral.

**ARTIGO 6**

**Direcção**

A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por Directores Nacionais Adjuntos.

**ARTIGO 7**

**Estrutura dos órgãos centrais dos Serviços centrais do IVA**

Os serviços centrais do IVA têm a seguinte estrutura:

- a) Divisão dos Assuntos Jurídicos e Contencioso;
- b) Divisão de Cobrança, Gestão e Controlo;
- c) Divisão de Reembolsos;
- d) Divisão de Informatização;
- e) Repartições;
- f) Secretariado.

**ARTIGO 8**

**Departamento de Coordenação e Gestão Tributária**

O Departamento de Coordenação e Gestão Tributária tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição dos Assuntos Fiscais:
  1. Secção da Contribuição Industrial;
  2. Secção do Imposto Sobre os Rendimentos de Trabalho;
  3. Secção do Imposto Complementar;
  4. Secção da Contribuição Predial;
  5. Secção do Contencioso Fiscal;
  6. Secção da Contribuição de Registo e outros impostos;
- b) Repartição de Benefícios Fiscais;
- c) Repartição de Coordenação das Áreas Fiscais.

**ARTIGO 9**

**Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária**

O Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Verificação de Contas de Empresas; e
- b) Repartição de Auditoria e Fiscalização Tributária.

**ARTIGO 10**

**Departamento de Inspeção Fiscal**

O Departamento de Inspeção Fiscal tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Inspeção;
- b) Repartição de Verificação de Processos de Contabilidade das Repartições de Finanças e dos Juízos Privativos das Execuções Fiscais:
  1. Secção de Verificação dos Processos de Contabilidade das Repartições de Finanças e Juízos Privativos das Execuções Fiscais;
  2. Secção de Verificação dos Movimentos dos Juízos das Execuções Fiscais;
  3. Secção de Verificação e Controlo dos Processos do Contencioso Fiscal;
  4. Secção de Verificação dos Movimentos das Recebedorias.

**ARTIGO 11**

**Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais**

O Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Estudos Fiscais;
- b) Repartição de Planeamento Fiscal;
- c) Repartição de Documentação, Informação e Arquivo;
- d) Repartição de Assuntos Internacionais.

**ARTIGO 12**

**Departamento de Informática Tributária**

O Departamento de Informática Tributária tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Cadastro dos contribuintes;
- b) Repartição de Análise e Programação;
- c) Repartição de Contas e Tratamento de Dados.

**ARTIGO 13**

**Estrutura dos órgãos locais**

1. As Repartições de Finanças das áreas fiscais de 1.ª e 2.ª classes, têm a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Chefe;
- b) Recebedoria;
- c) Execuções Fiscais<sup>1</sup>;
- d) Secções;
- e) Secretaria.

2. As Repartições de Finanças das áreas fiscais de 3.ª classe, têm a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Chefe;
- b) Recebedoria;
- c) Execuções Fiscais;
- d) Secretaria.

3. Os Juízos Privativos das Execuções Fiscais têm a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Juiz;
- b) Recebedoria;
- c) Cartórios;
- d) Secretaria.

**CAPÍTULO III**  
**Das funções dos órgãos centrais**

**ARTIGO 14**  
**Serviços centrais do IVA**

São funções dos serviços centrais do IVA:

- a) A coordenação e execução dos trabalhos relativos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) A garantia do aperfeiçoamento na administração IVA, através da preparação e apresentação de propostas de estudos necessários à adaptação do respectivo Código IVA segundo as necessidades da evolução do Imposto, legislação complementar, regulamentos e manuais de operação nos vários domínios;
- c) A coordenação de acções tendentes à implementação e desenvolvimento do processo de informatização do IVA;
- d) A liquidação, cobrança, gestão e fiscalização do Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- e) A garantia da coordenação de informação relativa a cobrança do Imposto Sobre o Valor Acrescentado efectuada pela Direcção Nacional das Alfândegas;
- f) A análise e emissão de pareceres sobre questões relacionadas com a aplicação e implementação do IVA, em qualquer das suas vertentes legal, técnica, operacional e gestão, quando solicitado pelos contribuintes, associações profissionais, serviços públicos e outras entidades.

**ARTIGO 15**  
**Divisão dos Assuntos Jurídicos e Contencioso**

São funções da Divisão dos Assuntos Jurídicos e Contencioso:

- a) Assegurar o desenvolvimento e interpretação do suporte legal do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre os Consumos Específicos, incluindo diplomas complementares e regulamentos previstos ou que se mostrem necessários;
- b) Proceder a estudos e propostas de medidas de adequação de procedimentos técnicos do Imposto;
- c) Elaborar pareceres sobre a aplicação do Imposto aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação, bem como sobre estudos jurídico-económicos que se mostrem necessários à correcta aplicação do Imposto;
- d) Colaborar na preparação de normas inerentes ao exercício da actividade fiscalizadora, propondo as medidas de revisão e actuação que se revelem necessários;
- e) Prestar esclarecimentos acerca do conteúdo e interpretação da legislação sobre IVA; e
- f) Coordenar o funcionamento dos Balcões de Atendimento ao Público localizados nas diferentes áreas fiscais.

**ARTIGO 16**  
**Divisão de Cobrança, Gestão e Controlo**

São funções da Divisão de Cobrança, Gestão e Controlo:

- a) Manter as contas correntes dos contribuintes, garantindo a sua permanente actualização em coordenação com as Divisões de Informatização e dos Reembolsos;
- b) Analisar os dados que permitam a avaliação e o controlo dos resultados obtidos no domínio da fiscalização do Imposto e propor as medidas correctivas que se revelem necessárias;
- c) Colaborar na preparação dos planos de actuação da fiscalização tributária a nível nacional, em coordenação

com o Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária, em ordem à aplicação das políticas superiormente definidas;

- d) Assegurar a verificação do apuramento do imposto e demais encargos legais, quando devidos, relativamente a contribuintes faltosos;
- e) Analisar os pedidos de revisão das liquidações remetidas pelas Repartições de Finanças e prestar informação sobre requerimentos e exposições apresentadas pelos contribuintes;
- f) Propor critérios de selecção dos contribuintes sujeitos ao imposto que devam ser objectos de análise, em ordem ao fornecimento de directrizes às Repartições de Finanças em matéria de fiscalização;
- g) Colaborar com o Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária na dinamização das acções das Repartições de Finanças em matéria de fiscalização do Imposto, detectar as insuficiências das mesmas e propor as providências necessárias ao seu funcionamento;
- h) Garantir o fornecimento de informação necessária a procedimentos estatísticos respeitantes ao Imposto;
- i) Colaborar na preparação de normas inerentes ao exercício da actividade fiscalizadora, propondo medidas de revisão ou actuação julgadas adequadas;
- j) Esclarecer dúvidas e analisar as informações recebidas dos serviços ou dos contribuintes com interesse para a acção fiscalizadora.

**ARTIGO 17**  
**Divisão dos Reembolsos**

São funções da Divisão dos Reembolsos:

- a) Garantir a recepção e tratamento das declarações periódicas com pedido de reembolso;
- b) Analisar os pedidos de reembolso de acordo com o Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do IVA e propor à decisão superior;
- c) Coordenar e controlar os reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado aos sujeitos passivos enquadrados no regime normal;
- d) Garantir que sejam efectuadas as comunicações de decisão dentro dos prazos legais;
- e) Manter o controlo da conta dos reembolsos junto das instituições bancárias e efectuar os respectivos pagamentos aos sujeitos passivos;
- f) Receber e analisar os pedidos de reembolsos do IVA às representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais reconhecidos em Moçambique, com estatuto diplomático e seu pessoal;
- g) Garantir o fornecimento de informação necessária ao tratamento estatístico respeitante ao Imposto, bem como a relativa à boa gestão dos reembolsos do IVA.

**ARTIGO 18**  
**Divisão de Informatização**

São funções da Divisão de Informatização:

- a) Proceder a manutenção da rede de informatização de acordo com o plano estratégico;
- b) Organizar e manter actualizado o registo central dos sujeitos passivos em IVA;
- c) Manter uma ligação com a informatização da Direcção Nacional das Alfândegas;

- d) Proceder à recolha e registo de todos os dados referentes a cada sujeito passivo para tratamento informático de todas as declarações e demais impressos;
- e) Garantir a informação necessária às Divisões de Cobrança, Gestão e Controlo e dos Reembolsos;
- f) Manter a ligação permanente com os serviços das diferentes zonas das áreas fiscais;
- g) Manter a ligação com o Cadastro Geral dos Contribuintes;
- h) Manter a ligação com os Serviços de Alfândegas.

## ARTIGO 19

**Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais**

São funções do Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais:

- a) Realizar trabalhos de investigação no domínio da fiscalização e matérias afins;
- b) Realizar estudos preparatórios de diplomas legais sobre matérias fiscais e participar na respectiva elaboração;
- c) Proceder ao estudo sistemático e crítico da aplicação das leis fiscais, analisando os seus efeitos e coligindo, em colaboração com os demais serviços competentes, as dúvidas e dificuldades que eventualmente surjam, tendo em vista esclarecer e corrigir os preceitos em causa;
- d) Dar parecer nas propostas de Projectos de Investimento apresentadas ao Centro de Promoção de Investimento (CPI) para aprovação;
- e) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas ou de contratos do Governo que envolvam matéria tributária, tendo em conta os princípios e critérios definidos;
- f) Elaborar propostas de despachos interpretativos, nos casos em que tal se justifique;
- g) Colaborar na formação permanente dos funcionários do sector tributário;
- h) Assegurar o funcionamento da biblioteca e a publicação de revistas sobre matéria fiscal;
- i) Recolher e tratar documentalente a bibliografia, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação com interesse para os serviços da DNIA;
- j) Apoiar, em matéria de documentação e informação, os órgãos e serviços da DNIA, orientando e encaminhando os utilizadores;
- k) Proceder à análise, negociação técnica e acompanhamento de Acordos para evitar a Dupla Tributação;
- l) Apresentar, periodicamente, relatórios da evolução das receitas correntes do Estado.

## ARTIGO 20

**Departamento de Coordenação e Gestão Tributária**

São funções do Departamento de Coordenação e Gestão Tributária:

- a) Elaborar pareceres sobre a aplicação da lei fiscal aos casos concretos que sejam submetidos à apreciação ou decisão dos serviços centrais;
- b) Propor instruções para a correcta aplicação das leis fiscais em ordem à adequada harmonização doutrinária;
- c) Propor, em colaboração com o Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais, normas orientadoras da acção dos serviços em matéria de gestão fiscal;

- d) Elaborar e divulgar instruções para a correcta execução das leis tributárias e em matéria de sanções e de processo das contribuições e impostos, em coordenação com o Departamento de Estudos e Planeamento Fiscais;
- e) Exercer, em relação às Repartições de Finanças do 1.º e 2.º Bairros Fiscais de Maputo e, ainda, a Repartição de Finanças da Matola, as funções cometidas ao Tribunal de 1.º Instância nos processos de reclamação contenciosa e às inerentes à preparação e coordenação dos trabalhos da comissão de recursos no processo de fixação dos rendimentos tributáveis;
- f) Executar quaisquer actividades relacionadas com a gestão fiscal que lhe sejam cometidas pelo Director Nacional de Impostos e Auditoria;
- g) Acompanhar, sob o ponto de vista fiscal, a execução dos Projectos de Investimentos;
- h) Proceder ao controlo e monitoramento das isenções;
- i) Proceder anualmente à determinação de Despesa Fiscal que os benefícios fiscais representam;
- j) Controlar a execução da política de benefícios fiscais, em particular, os que se relacionam com a política de investimentos, estrangeiro e nacional.

## ARTIGO 21

**Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária**

São funções do Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária:

- a) Realizar auditorias e fiscalizações externas às empresas;
- b) Executar e coordenar, pelos meios adequados, a acção de fiscalização a nível nacional, prestando às Repartições de Finanças o apoio técnico necessário;
- c) Elaborar propostas de planos e programas de actuação da fiscalização a nível nacional;
- d) Instruir os processos de inscrição dos técnicos de contas;
- e) Analisar, através de elementos declarados ou colhidos para o efeito, a situação tributária das empresas;
- f) Proceder à recolha, selecção, tratamento e análise das informações que permitam o adequado conhecimento da situação económico-fiscal das empresas;
- g) Analisar os relatórios e informações derivadas da fiscalização externa das empresas;
- h) Verificar e submeter à confirmação do Director Nacional de Impostos e Auditoria, os montantes de lucros tributáveis fixados nos processos do Grupo "A" da Contribuição Industrial, à luz da legislação em vigor;
- i) Realizar estudos e trabalhos sobre questões de carácter económico-contabilístico ou de outra natureza, que sejam solicitados por intermédio do Director Nacional de Impostos e Auditoria.

## ARTIGO 22

**Departamento de Inspeção Fiscal**

São funções do Departamento de Inspeção Fiscal:

- a) Apoiar o Director Nacional de Impostos e Auditoria no controlo da aplicação das leis fiscais, das decisões da Ministra do Plano e Finanças e dos despachos próprios relativos aos serviços;
- b) Verificar a aplicação, pelos serviços centrais e locais da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, das leis fiscais, dos despachos ministeriais e das decisões do Director Nacional de Impostos e Auditoria;

- c) Controlar a observância das normas que regulam o funcionamento das Recebedorias de Fazenda e proceder a balanços das suas actividades;
- d) Controlar as normas do funcionamento das Repartições de Finanças, incluindo as normas de gestão de pessoal, organização contabilística e escrituração de livros regulamentares;
- e) Verificar a aplicação dos critérios fixados para o funcionamento das comissões de fixação de rendimentos;
- f) Manter o controlo das operações de passagens de fundos arrecadados na área fiscal, nos termos regulamentares;
- g) Controlar a observância das normas bancárias e outras, relacionadas com o pagamento por cheque a que os Recebedores de Fazenda se encontrem obrigados;
- h) Controlar a actividade das Repartições de Finanças, assegurando a observância das normas estabelecidas para o seu funcionamento;
- i) Controlar a actividade no âmbito das Execuções Fiscais;
- j) Verificar e controlar os processos de contabilidade das Repartições de Finanças;
- k) Proceder à verificação e correcção dos processos de contabilidade das Repartições de Finanças, no âmbito da função inspectiva;
- l) Controlar as Recebedorias de Fazenda.

## ARTIGO 23

**Departamento de Informática Tributária**

São funções do Departamento de Informática Tributária:

- a) Coordenar a concepção, implementação e exploração de sistemas de tratamento de informação com utilização de meios informáticos;
- b) Proceder ao registo dos contribuintes de todas as áreas fiscais por meios informáticos;
- c) Organizar e gerir o cadastro informatizado dos contribuintes inscritos;
- d) Promover a formação e o aperfeiçoamento técnico dos trabalhadores afectos na área de informática da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- e) Articular com todos os sectores de informática das áreas fiscais;
- f) Estabelecer articulação permanente com as áreas de informática de outros sectores do Ministério do Plano e Finanças;
- g) Elaborar as contas de receita;
- h) Coordenar a recolha e tratamento de dados estatísticos que devem ser utilizados para fins de gestão fiscal, bem como para outras finalidades relacionadas com a actividade tributária;
- i) Fornecer elementos estatísticos e análises que interessem à tomada de decisões no âmbito da política e administração fiscais;
- j) Participar na preparação do Orçamento do Estado, na parte relativa às receitas correntes do Estado.

## ARTIGO 24

**Repartição de Apoio Geral**

São funções da Repartição de Apoio Geral:

- a) Preparar, executar e controlar o orçamento da DNIA;
- b) Preparar e controlar o plano de investimentos da DNIA;
- c) Proceder à tramitação do expediente relativo às viagens internas;
- d) Zelar pelo cumprimento do Regulamento de Património do Estado a nível dos diversos sectores da DNIA;
- e) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- f) Realizar a gestão do parque de viaturas da DNIA e assegurar a reparação e manutenção das mesmas;
- g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira, propondo ao Director Nacional de Impostos e Auditoria as medidas que julgar mais convenientes;
- h) Assegurar a manutenção e segurança das instalações da DNIA;
- i) Coordenar e executar a aplicação de normas e critérios de nomeação, contratação, promoção, transferência, cessação de funções dos trabalhadores e técnicos do sector tributário, nos termos definidos pelas normas em vigor;
- j) Organizar e manter actualizado um sistema de registo e estatística dos trabalhadores;
- k) Receber, registar e tramitar a correspondência;
- l) Organizar e manter actualizado o sistema de arquivo da Direcção;
- m) Controlar o livro de ponto e elaborar o mapa de efectividade mensal dos funcionários afectos na DNIA;
- n) Realizar o expediente de entrada e saída de correspondência;
- o) Elaborar a proposta do plano de férias do pessoal afecto na DNIA;
- p) Garantir a limpeza e manutenção das instalações.

## CAPÍTULO IV

**Das funções dos órgãos locais**

## ARTIGO 25

**Repartições de Finanças**

1. As Repartições de Finanças são órgãos locais da DNIA que se subordinam, em matéria do seu conteúdo de trabalho técnico, à lei e às instruções do Ministério do Plano e Finanças, através da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

2. A subordinação a que se refere o número anterior realiza-se sem prejuízo da subordinação dos Chefes das Repartições de Finanças e seus trabalhadores ao Director Provincial do Plano e Finanças em matéria disciplinar, de controlo das receitas de nível local e de outras normas definidas pela legislação em vigor.

3. São funções das Repartições de Finanças:

- a) Proceder ao lançamento e cobrança dos impostos e demais receitas fiscais que se mostrem devidos;
- b) Manter o ficheiro geral dos contribuintes da área fiscal e organizar o respectivo arquivo;
- c) Exercer as competências próprias que a Lei fiscal especificamente estabeleça;
- d) Preparar e proceder a instrução de requerimentos e exposições dirigidas a instâncias hierárquicas superiores;
- e) Prevenir e combater a evasão e fraude fiscais através de fiscalizações internas e externas, propondo medidas que se mostrem necessárias adoptar;
- f) Exercer a autoridade fiscal sobre as empresas e demais instituições da área fiscal, à luz da legislação fiscal em vigor;
- g) Exercer as funções que lhes sejam cometidas no âmbito dos serviços de justiça fiscal;

- h) Assegurar a realização do orçamento de receita estabelecido para a área fiscal, devendo efectuar o acompanhamento e análise da evolução económica da área fiscal;
- i) Alertar a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria sobre dificuldades de aplicação das leis fiscais e sugerir as alterações que julgar pertinentes;
- j) Elaborar a contabilidade das Repartições de Finanças e manter actualizada a escrituração dos livros regulamentares;
- k) Dar cumprimento às orientações normativas emanadas pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- l) Prestar informações que lhe forem solicitadas pela Direcção Provincial do Plano e Finanças.

## ARTIGO 26

**Juízos das Execuções Fiscais**

1. Os Juízos das Execuções Fiscais funcionam junto das Repartições de Finanças e as funções de Juíz são exercidas pelo respectivo Chefe da Repartição.

2. O disposto no número anterior não se aplica às Áreas Fiscais onde funcionam Juízos Privativos das Execuções Fiscais.

3. São funções dos Juízos das Execuções Fiscais a execução das operações e actos necessários à cobrança coerciva das contribuições, impostos e taxas e outros rendimentos públicos.

## CAPÍTULO V

**Da jurisdição e classificação dos órgãos locais**

## ARTIGO 27

**Jurisdição**

1. A área de jurisdição das Repartições de Finanças, definidas no n.º 3 do artigo 4, tem a designação de "Área Fiscal".

2. As áreas fiscais tomam o nome do local onde é instalada a sua Repartição de Finanças.

## ARTIGO 28

**Classificação**

De acordo com a sua complexidade, importância económica, volume de receita arrecadada e número de contribuintes, as áreas fiscais classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

## CAPÍTULO VI

**Dos tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos**

## ARTIGO 29

**Localização**

1. Em cada área fiscal funciona um tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos em 1.ª instância, junto da respectiva Repartição de Finanças.

2. As funções de Juíz do Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos são exercidas pelo chefe da respectiva Repartição.

## CAPÍTULO VII

**Dos deveres**

## ARTIGO 30

**Deveres em geral**

Além dos deveres gerais inerentes a todos os trabalhadores da função pública, devem, ainda, os funcionários da DNIA:

- a) Velar pelo cumprimento das leis fiscais e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem

nos limites da sua competência, sempre que observem a existência de matéria colectável omitida ou oculta e, de uma maneira geral, infracções ou quaisquer outras circunstâncias que interessem à prossecução dos fins da administração fiscal;

- b) Usar da maior correcção, seriedade, prudência e discricção nas suas relações com os contribuintes;
- c) Guardar sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional e os rendimentos dos contribuintes.

## CAPÍTULO VIII

**Das condições de desempenho das funções**

## ARTIGO 31

**Condições de desempenho das funções**

1. Têm direito ao uso e porte de arma, nos termos definidos pelo Ministério do Interior:

- a) Director Nacional;
- b) Directores Nacionais Adjuntos
- c) Chefes de Departamento;
- d) Juízes dos Juízos Privativos das Execuções Fiscais;
- e) Chefes das Repartições de Finanças;
- f) Técnicos afectos aos Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária e Inspeção Fiscal.

2. Ficam, ainda, os funcionários da Direcção Nacional referido no número anterior:

- a) Autorizados a ingressar ou transitar, quando em serviço, em quaisquer recintos públicos, designadamente nas gares de Caminhos de Ferros, estações, cais, docas, aeródromos e aeroportos;
- b) Serem auxiliados pelas autoridades civis e militares para o exercício da fiscalização a seu cargo.

3. Para assegurar a realização das atribuições da DNIA, em matéria de Auditoria e Fiscalização Tributária, poderão, os respectivos funcionários:

- a) Ter livre acesso a todas as instalações ou locais onde existam elementos relacionados com a actividade dos contribuintes;
- b) Examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos contribuintes, bem como verificar todos os elementos susceptíveis de revelar a sua situação real;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos dos contribuintes;
- d) Aprender e/ou fotocopiar os elementos de escrituração ou quaisquer outros testemunhos, quando tal se mostre indispensável, para garantir a completa averiguação da conduta do contribuinte ou serviço, como prova das infracções cometidas;
- e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, sempre que se mostre necessário e seja previamente autorizado pelo Director Nacional de Impostos e Auditoria;
- f) Proceder ao arrombamento de dependências, cofres ou móveis, quando devidamente autorizados pelas autoridades policiais, sempre que tal se mostre necessário;
- g) Examinar os elementos em poder de quaisquer entidades públicas ou privadas para a prossecução dos fins e objectivos do seu trabalho;
- h) Utilizar as instalações dos contribuintes em condições que possibilitem o cabal desempenho das suas funções.

**ARTIGO 32**  
**Identificação dos funcionários**

Para além do cartão normal, próprio dos funcionários públicos, serão credenciados com cartão específico, conforme os modelos aprovados adoptar, os seguintes funcionários:

- a) Director Nacional;
- b) Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Chefes dos Departamentos;
- d) Chefes de Repartições de Finanças;
- e) Juizes dos Juzos Privativos das Execuções Fiscais;
- f) Técnicos do Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária;
- g) Inspectores de administração fiscal;
- h) Fiscais tributários.

**ARTIGO 33**  
**Funcionários afectos à actividade de informações fiscais**

1. Os funcionários afectos à actividade de informações fiscais exercerão as suas funções de acordo com os seguintes condicionalismos;

- a) Só poderão prestar esclarecimentos verbais e telefónicos, sendo-lhes expressamente vedado responder a quaisquer questões suscitadas por escrito ou intervir, por qualquer forma, em processos administrativos ou graciosos;
- b) Os esclarecimentos previstos no número anterior serão prestados gratuitamente e, sempre que os consulentes o desejem, sob o regime de anonimato;
- c) Os esclarecimentos não vinculam os órgãos do Estado, administrativo ou judiciais, chamados a decidir questões relativas a informações solicitadas aos funcionários, quando no exercício da actividade acima referida;
- d) Independentemente de responsabilidade disciplinar, aos funcionários que agirem dolosamente poderá ser exigida indemnização por perdas e danos pelos contribuintes de boa-fé, que provem ter sido lesados pelas informações prestadas;
- e) A responsabilidade a que se refere a parte final da alínea anterior só poderá efectivar-se quando o pedido de informação não tenha sido feito por escrito;
- f) É vedado darem conhecimento, das situações de facto postos pelos contribuintes ou de quaisquer elementos que sirvam para a liquidação das respectivas contribuições gerais do Estado ou para o levantamento contra aqueles de autos de transgressão.

2. A proibição referida na alínea f) do número anterior não impede que os funcionários, para esclarecimento de dúvidas, exponham as hipóteses sobre que os mesmos pedirem informações, nem dêem as indicações julgadas convenientes para a uniformização do serviço e fins estatísticos deste.

3. Em caso algum poderão ser considerados para o efeito de liquidação das contribuições gerais do Estado ou de levantamento de autos de transgressão os elementos que eventualmente cheguem ao conhecimento superior por intermédio de funcionários no exercício de funções ligadas à actividade de informações fiscais.

**CAPÍTULO IX**  
**Das competências**

**ARTIGO 34**  
**Competências próprias**

Compete ao Director Nacional:

- a) Zelar pelo total cumprimento das leis, regulamentos e demais instruções no âmbito da gestão do Orçamento do Estado;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos da competência da DNIA, que devem ser presentes à apreciação e decisão superior;
- c) Corresponder directamente, por vias oficiais, com outros organismos estatais sobre assuntos de competência da DNIA;
- d) Propor superiormente, as medidas que tenham por objectivo melhorar o desenvolvimento qualitativo do trabalho e do funcionamento da instituição;
- e) Orientar a elaboração de relatórios anuais ou periódicos de balanço de realização de receitas;
- f) Propor a designação e transferência do pessoal da DNIA;
- g) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão subordinados e rever ou modificar as informações dos mesmos, nos termos legais;
- h) Autorizar o início do gozo da licença anual dentro do país;
- i) Decidir sobre assuntos correntes ao nível da Direcção;
- j) Dirigir, orientar e controlar a realização de todas as atribuições da DNIA;
- k) Dar instruções que assegurem o cumprimento e realização das receitas do Estado;
- l) Mandar proceder à emissão de valores selados, em coordenação com a Direcção Nacional do Turismo;
- m) Autorizar pedidos para venda de valores selados;
- n) Decidir sobre pedidos de revisão da matéria colectável quando formulados fora dos prazos estabelecidos para decisão pelas comissões do artigo 20 do CIR;
- o) Decidir sobre a reclamação administrativa de aspectos praticados pelos Juizes das Execuções Fiscais no contexto das suas competências;
- p) Ordenar o cancelamento das inscrições dos técnicos de contas que subscreveram quaisquer declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, nos termos do n.º 5 do artigo 84 do CIR;
- q) Decidir sobre matérias contidas em relatórios de auditoria;
- r) Determinar exames à escrita e auditorias às empresas contribuintes;
- s) Aceitar garantias bancárias e autorizar o seu cancelamento;
- t) Decidir sobre a colocação e transferência dos funcionários do sector tributário, de acordo com as conveniências do serviço;
- u) Autorizar a deslocação em serviço dentro do país, bem como o abono de ajudas de custo ou para pagamento de despesas;
- v) Autorizar a passagem de certidões de despacho e documentos desde que não sejam confidenciais ou secretos;
- w) Ordenar as despesas inscritas no Orçamento da DNIA.

**ARTIGO 35**

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as competências que lhe são atribuídas;

- b) Exercer as competências que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausências ou impedimentos, desempenhando então todas as competências que cabem àquele.

## ARTIGO 36

Compete ao Director dos Serviços Centrais do IVA:

- a) A gestão e operacionalização coordenada dos Serviços Centrais do IVA;
- b) O acompanhamento e controlo na aplicação das normas legais respeitantes ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) A promoção do aperfeiçoamento da administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado, propondo, se necessário, as providências legislativas adequadas;
- d) Pronunciamento sobre o sentido e âmbito de aplicação das leis concernentes ao Imposto sobre o Valor Acrescentado dentro dos limites permitidos por lei e promovendo a correcta liquidação do mesmo;
- e) Assegurar e dinamizar a fiscalização e controlo dos contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, promovendo a prevenção e/ou a repressão da fraude e evasão fiscais em coordenação com o Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária;
- f) Garantir a informação e educação aos contribuintes sujeitos ao imposto em ordem ao cumprimento atempado e correcto das respectivas obrigações fiscais;
- g) Assegurar o aprovisionamento das contas de depósito a ordem nas instituições de crédito para efeitos de reembolsos do IVA;
- h) Assegurar o desempenho de quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou que se compreendam dentro dos fins prosseguidos pelos serviços; e
- i) Supervisionar o funcionamento dos Balcões de Atendimento ao público das diferentes áreas fiscais, no âmbito do IVA.

## CAPÍTULO X

## Dos colectivos e Seminários

## ARTIGO 37

## Colectivos de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um Órgão Consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.
2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:
  - a) Director Nacional, que a ele preside;
  - b) Directores Nacionais Adjuntos;
  - c) Chefes de Departamento.
3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do Colectivo.
4. Nos demais níveis de direcção funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos respectivos responsáveis, os quais integram os colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior.

## ARTIGO 38

## Funções do Colectivo

São funções do Colectivo de Direcção:

- a) Estudar as decisões do Governo e do Ministério do Plano e Finanças, relacionadas com o sector tributário, com vista à sua correcta implementação;
- b) Analisar a evolução das receitas do Estado e estudar as medidas a propor e as acções a adoptar;
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades da DNIA;
- d) Promover a troca de experiência e informação entre dirigentes e quadros do sector;
- e) Apreçar a proposta do plano de actividade da DNIA, realizar o seu balanço periódico e efectuar a avaliação dos resultados;
- f) Analisar e dar parecer sobre as questões fundamentais da actividade da DNIA;
- g) Pronunciar-se sobre regulamentos e normas técnicas da execução da política fiscal bem como de gestão do pessoal da DNIA.

## ARTIGO 39

## Seminários Nacionais

O Seminário Nacional da Administração Fiscal é o colectivo que se reúne anualmente, através do qual o Director Nacional de Impostos e Auditoria coordena, planifica e controla as acções de administração fiscal a nível nacional.

## ARTIGO 40

## Composição

O Seminário Nacional tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartições e Juizes dos Juzos Privativos das Execuções Fiscais;
- e) Outros quadros a indicar pelo Director Nacional.

## CAPÍTULO XI

## Das disposições gerais

## ARTIGO 41

## Representação em tribunais

1. A organização e funcionamento dos serviços de justiça fiscal continuam a reger-se pelas normas aplicáveis à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. As funções de Delegado do Procurador da República, junto do tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos e dos Juzos Privativos das Execuções Fiscais, em 1.ª instância, serão exercidas por um funcionário designado pela Ministra do Plano e Finanças, de entre os funcionários de Administração Fiscal, ouvido o Procurador Geral da República.
3. As funções do Delegado do Procurador da República junto do tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos e dos Juzos das Execuções Fiscais, em 2.ª instância, serão exercidas pelo Director Nacional de Impostos e Auditoria.

## ARTIGO 42

## Resolução de dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Preço — 4 968,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE